



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

LEI Nº 939, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

“Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Programa denominado “Programa de Apoio Rural – PAR” e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Antônio Olinto, Estado do Paraná, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Como forma de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento rural do município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o programa denominado “Programa de Apoio Rural – PAR”.

Art. 2º. São objetivos do programa:

- I - fomentar a atividade rural;
- II - incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meioambiente;
- III - facilitar o escoamento da produção agropecuária;
- IV - possibilitar condições de melhorias nas propriedades;
- V - incentivo a sericultura e agropecuária.

Art. 3º. A execução do programa previsto por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas, com apoio da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

Art. 4º. A solicitação dos serviços constantes nesta Lei deverá ser efetuada mediante requerimento protocolado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contendo a especificação dos serviços necessários.

Art. 5º. Os requerimentos serão solicitados mediante cadastro, contendo informações socioeconômicas da unidade familiar, finalidade e tipo de serviço.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º. Serão beneficiários deste Programa, agricultores, que comprovarem a condição de produtor rural, proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro ou assentado rural, devendo possuir Bloco de Nota Fiscal de Produtor Rural, DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) e/ou atestado emitido por entidade de classe (sindicato dos trabalhadores rurais) ou pela Emater-Pr, declarando que o beneficiário trata-se de produtor rural que tem na atividade agropecuária sua principal fonte de renda, não podendo possuir pendência tributária no município de Antonio Olinto.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica para fins desta lei, as agroindústrias familiares, cooperativas de agricultores familiares e agroindustriais e associações de moradores e de produtores rurais.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS, DA EXECUÇÃO, VALORES, PRAZOS E PAGAMENTO

Seção I

Dos serviços

Art. 7º. Consideram-se serviços para fins desta lei:

I - execução de serviços de conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais;

II - realização de terraplanagem para construção de empreendimentos agropecuários, estruturas agrícolas e residenciais, na área rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

- III - transporte de cascalho e materiais similares;
- IV - atendimentos à hortifruticultura, piscicultura e construção/melhorias em bebedouros para pecuária, mediante participação em programas e projetos específicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V - construção de bueiros e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais;
- VI - transporte de composto orgânico em programas específicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII - confecção de canteiros para produtores de hortaliças, inscritos em programas específicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VIII- transporte do casulo do bicho-da-seda;
- IX- programa de inseminação artificial;
- X - outros serviços que cumpram os objetivos do Programa.

§1º A coordenação e execução dos serviços referentes aos itens VI, VII, VIII e IX serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

§2º Os serviços para fins residenciais, constante do item II, serão realizados mediante comprovação da inscrição em programa habitacional municipal/estadual/federal e/ou parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental e a legislação municipal.

§4º Os serviços que dependerem de autorização e de licença ambiental dos órgãos competentes só serão executados, pelo município, mediante a apresentação, pelo produtor rural a ser atendido, das devidas licenças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

§5º Os serviços prestados com máquinas e equipamentos para efetuar abertura e conservação de acesso às residências dos munícipes não terão custos, as quais serão realizadas no ato contínuo aos serviços de manutenção e conservação das estradas públicas de cada localidade.

Seção II

Da execução dos serviços

Art. 8º. O serviço será de no máximo 10 horas-máquina por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando o prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias entre uma prestação de serviço e a outra.

§1º Quando for imprescindível ultrapassar a quantidade de horas-máquinas, sob pena de restar prejudicado os serviços, o caso será analisado e autorizado pelo Secretário Municipal de Viação e obras.

§2º O recurso devido, por motivo de não execução do serviço, será restituído ao produtor que apresente relatório circunstanciado e, também, a guia de pagamento, em até 30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9. Os serviços necessários para a melhoria do acesso à propriedade e aos empreendimentos agropecuários, como o patrolamento, cascalhamento e britagem, não terão custo ao agricultor.

Art. 10. Os serviços previstos nesta Lei poderão ser executados com maquinário do município e/ou de terceiros contratados pelo município, atendendo as disposições legais pertinentes e/ou por máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante convênio ou consórcio intermunicipal.

Art. 11. O atendimento das solicitações dos serviços será realizado mediante cronograma mensal da Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas, o qual será divulgado através do sítio eletrônico da Prefeitura por meio de link próprio e de fácil acesso pela população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

§1º Na elaboração de roteiros e cronogramas, deverá ser observada fielmente a ordem cronológica dos protocolos de solicitação de serviços deferidos dentro de cada comunidade, justificando eventual preferência ao atendimento quando a propriedade tiver infraestrutura inexistente ou cuja precariedade possa comprometer a produção ou seu escoamento.

§2º Poderá ainda ocorrer alterações na ordem de execução para atendimento de situações emergenciais devidamente documentada no processo administrativo que originou a prestação do serviço e desde que atestado a veracidade da situação de emergência pelo Secretário Municipal de Obras.

§3º É terminantemente vedada a escolha da ordem na prestação dos serviços por quem quer seja, salvo quando devidamente justificada e nos casos taxativamente descritos nos §§ anteriores, sendo que em qualquer das hipóteses sempre deverá estar acompanhado de documentos que demonstrem a excepcionalidade.

Art. 12. A execução dos serviços obedecerá à disponibilidade de máquinas, equipamentos e pessoal, de acordo com as possibilidades e limites orçamentários da Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas.

Art. 13. O operador de máquina/motorista deverá controlar o número de hora-máquina empregada na execução dos serviços, apresentando a guia de serviços ao agricultor/ produtor e à Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas.

Art. 14. Após a conclusão dos serviços, o operador de máquinas/motorista apresentará ao beneficiário um relatório contendo o número total de horas e cargas dos serviços prestados, o qual deverá ser assinado e posteriormente arquivado na Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará para a Câmara Municipal mensalmente, independentemente de requerimento, até o dia 05 de cada mês, relatório circunstanciado dos serviços prestados no mês imediatamente anterior, com descrição pormenorizada do serviço prestado, informando o nome do beneficiário,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

data da prestação do serviço, localidade, horas de serviço, valor cobrado, número do protocolo de solicitação e se se trata de serviço com preferência no atendimento, conforme estabelece os §§ 1º e 2º do art. 11, e bem ainda relação dos requerimentos indeferidos com justificativa.

Seção III

Dos Valores, Prazos e Pagamento

Art. 15. Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta lei será utilizada a tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, com referência ao mês de junho de cada ano.

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo conceder subsídio de 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços descritos na tabela SINAPI.

Parágrafo único. Para fins do incentivo e subsídio que trata este artigo, excetua-se o item VII, do artigo 7º, que versa sobre a confecção de canteiros, pois este se trata de serviço gratuito.

Art. 17. Poderá ocorrer isenção para agricultores familiares, desde que, apresentem Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ativa; famílias em risco e alta vulnerabilidade social, mediante solicitação e comprovação de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) e parecer social dos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 18. Para a utilização dos serviços, o interessado deverá recolher, antecipadamente aos cofres públicos, o valor referente ao tempo de duração do trabalho realizado, conforme parecer e indicação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19. Verificando-se que o número de hora-máquina efetivamente empregado no serviço foi maior que o previsto e antecipadamente pago pelo requerente, este fica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

obrigado a complementar o valor através de guia DAM - Documento de Arrecadação Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do serviço.

Art. 20. Os produtores que descumprirem as obrigações constantes da presente lei ficarão impedidos de utilizar novamente do maquinário municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com as demais Secretarias Municipais, adotarão medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade da maquinaria do Município.

Art. 22. O servidor público ou mesmo terceirizado que prestar serviços em desacordo com esta lei ficará responsável pelo ressarcimento do valor, independentemente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 23. As receitas auferidas pelos serviços prestados através da presente Lei serão revertidas para ações do próprio Programa.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 592-2005.

Paço Municipal, 23 de novembro de 2021.

PUBLICADO

JORNAL Dom

DATA 23/11/2021

Nº 1144


Alan Járos

Prefeito Municipal